



PROTOCOLO Nº	:	288578/2018
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 107/2014
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR EM ATENDIMENTO A PEDIDO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	:	GRAZIELA CARVALHO FIALHO AUDITORA PÚBLICA EXTERNA

INFORMAÇÃO DO SUPERVISOR

PREZADA SENHORA SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO,

No cumprimento do disposto no art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue a informação do supervisor referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) referente ao Convênio nº 107/2014/SEC de 4/7/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (concedente) e o Sindicato Rural de Tangará da Serra (conveniente), representada pelo senhor Ricardo Wilhan Daher – Presidente, para execução do projeto “23ª EXPOSERRA e 34ª Festa do Peão”, no valor de R\$ 66.000,00, sendo R\$ 60.000,00 sob a responsabilidade da concedente e R\$ 6.000,00 de contrapartida do conveniente.

Inicialmente o processo foi encaminhado a esta Secretaria de Controle Externo para análise e providências cabíveis (documento digital n. 173692/2018).





Na sua vez, em 06/11/2018, a equipe técnica desta SECEX designada para a instrução do processo, emitiu informação técnica, concluindo o seguinte (fls. 8-9 do documento digital n. 240464/2018):

4 CONCLUSÃO:

Após análise dos documentos apresentados em virtude de Tomada de Contas Especial realizada em desfavor da conveniente Sindicato Rural de Tangará da Serra, para a realização do projeto “ 23º EXPOSERRA E 34ª FESTA DO PEÃO”, verifica-se que o recurso concedido no valor de R\$ 66.000,00 foi utilizado de acordo com o plano de aplicação aprovado pelo Termo de Convênio n° 107/2014, esta Equipe Técnica do TCE-MT chegou a conclusão que os documentos apresentados atendem as exigências constantes na Resolução Normativa TCE/MT 24/2014.

A prestação de contas da proponente foi encaminhada com deficiências, deixar de realizar as aplicações financeiras no período de vigência do convênio, e cobrança de ingressos no evento.

Sendo assim o relatório conclusivo imputando o débito no valor de R\$ 66.000,00, em razão de prejuízos apurados em virtude de prestação de contas irregulares, transcorreu dentro dos ditames legais.

O Valor deverá ser atualizado, de acordo com os índices da Portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, consoante inciso XVII do artigo 14 da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n° 003/2009.

1 IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei n° 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE n° 003/2009 e n° 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei n° 9.504/1997).

1.1 Irregularidade na prestação de contas dos repasses destinados a despesa referente ao apoio financeiro conforme Convênio n° 107/2014 para o projeto “23º EXPOSERRA E 34ª FESTA DO PEÃO” conforme processo de Tomada de Contas Especial , cabendo restituição do valor de R\$ 66.000,00, a o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 13 da Resolução n° 24/2014/TCE/MT.

No seu turno, o então supervisor desta SECEX, sr. Roberto Carlos de Figueiredo, por meio de informação anexada ao documento digital n. 244179/2018, realizou diversas considerações sobre o processo, sugerindo ao final os seguintes encaminhamentos:





“5. ENCAMINHAMENTOS

Com base no que dispõe o art. 89, I, do RITCE-MT, submeto os autos à consideração superior, propondo a citação:

1) do senhor Ricardo Wilhan Daher, ex-Presidente do Sindicato Rural de Tangará da Serra, para que se pronuncie a respeito da seguinte irregularidade a ele apontada:

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; Legislação específica do ente).

1.1. Ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 60.000,00 (recurso repassado pela SEC-MT), no espaço de tempo compreendido entre os dias 11/07/2014 e 17/09/2014 (69 dias corridos), período em que o recurso não foi utilizado, com base no disposto na Cláusula 5ª do Termo de Convênio n. 107/2014 (Parágrafo segundo, II, VI e VII) e no art. 19, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009 (Itens 4.4.2.1 e 4.4.3).

2) do senhor Vanderlei Reck Júnior, atual presidente do Sindicato Rural de Tangará da Serra, para conhecimento e, em querendo, manifestação referente à irregularidade apontada ao ex-presidente.”

Ressalta-se que a referida informação do supervisor fora acatada pelo Secretário de Controle Externo, conforme despacho anexado ao documento digital n. 246982/2018.

Após diversas citações e recebimento de documentos, o processo retornou a esta SECEX, conforme determinado pelo gabinete do Exmo. Conselheiro Relator, para análise e providências cabíveis (documento digital n. 64058/2019).

Em 23/01/2020, foi realizada análise nesta unidade especializada pela equipe técnica que apresentou a seguinte conclusão (documento digital n. 13361/2020):

4. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações dos defendentes, reitera-se o apontamento da irregularidade, classificada nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 2/2015-TP, que atualizou a Cartilha de Classificação de Irregularidades desta Casa:

Responsável: Ricardo Wilhan Daher, ex - Presidente do Sindicato Rural de Tangará da Serra e, o Sindicato Rural de Tangará da Serra.





IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 3/2009 e 4/2009; Legislação específica do ente).

1.1. Ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 60.000,00 (recurso repassado pela SEC-MT), no espaço de tempo compreendido entre os dias 11/7/2014 e 17/9/2014 (69 dias corridos), período em que o recurso não foi utilizado, contrariando o disposto na Cláusula 5ª do Termo de Convênio nº 107/2014 (Parágrafo segundo, II) e no art. 19, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 3/2009.

Após, houve manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, representado pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps que, nos termos do art. 100 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE-MT), converteu a emissão de parecer em Pedido de Diligência nº 49/2020 (Documento nº 46356/2020).

Com isso, o processo foi novamente encaminhado a esta SECEX, por meio de despacho do Exmo. Conselheiro Relator, para análise e providências cabíveis (documento digital n. 51477/2020).

Ato contínuo, a análise foi realizada nesta unidade especializada pela equipe técnica que apresentou relatório complementar com a seguinte conclusão (documento digital n. 151856/2020):

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, informa-se que com a ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 60.000,00, no período de 11/7/2014 a 17/9/2014, deixou-se de auferir um rendimento no valor de R\$ 716,17 (setecentos e dezesseis reais e dezessete centavos).

Este valor, tido por irregular, é visivelmente de pequena monta, com baixa materialidade e relevância.

Destaca-se que além da baixa materialidade, pode ser aplicado o princípio da insignificância ou da bagatela, uma vez que o fato não envolve ofensividade da conduta do agente, periculosidade social da ação e a lesão jurídica provocada é inexpressiva.

Outrossim, registra-se que há precedentes de julgados em outros Tribunais de Contas, em especial, no Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o arquivamento de tomada de contas especial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular





do processo ante a baixa materialidade e relevância das falhas verificadas, como no caso do Acórdão nº 11026/2019 – TCU – 2ª Câmara.

Considerando-se que a atividade de fiscalização deste Tribunal de Contas deve pautar-se pelo princípio da racionalidade administrativa e economia processual, entende-se que o referido processo poderá, a critério do Excelentíssimo Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89 do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa nº 24/2014, com redação atualizada pela Resolução Normativa nº 27/2017, ser arquivado.

Caso a decisão do Conselheiro Relator não seja pelo arquivamento do presente processo, reforça-se que o valor de R\$ 716,17 deve ser ressarcido ao erário pelo responsável, nos termos do Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 13361/2020) e, ainda, que este valor deve ser corrigido pelos índices oficiais de atualização monetária, no momento da quitação do débito.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Em caso de não arquivamento destes autos, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

- I. Citação do responsável apontado, o Sr. Ricardo Wilhan Daher, ex-presidente do Sindicato Rural de Tangará da Serra, conforme requerido no Pedido de Diligência nº 49/2020 do MPC;*
- II. Notificação do Sr. Vanderley Reck Júnior, atual presidente do Sindicato Rural de Tangará da Serra, para conhecimento e em querendo, manifestação referente a estes autos;*
- III. Após a citação e notificação, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.*

Após a realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesto que a instrução realizada atende as normas e padrões estabelecidos por esta Corte de Contas, bem como acompanho a conclusão da equipe técnica quanto aos encaminhamentos sugeridos.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 10 de junho de 2020.





Carlos Eduardo Amorim França
Supervisor de Fiscalização

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do
Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

(assinatura digital)

Adriana Oyera Bonilha Neuhaus

Secretária de Controle Externo

